

#### CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL

Cabe recurso ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Minas Gerais das decisões prolatadas pelo CAP, nos termos do artigo 46 e segs. do Decreto 46.120, de 28 de Dezembro de 2012, que dispõe sobre o Regimento Interno do Conselho de Administração de Pessoal.

##### DELIBERAÇÃO Nº 26.902/CAP/16

Sérgio Portes – Masp. 919939-9 – Conselheira Solange Irene Henrique de Melo – Julgamento 13.10.16.

Revisão e correção de posicionamento – Plano de carreira do grupo de Atividades de Saúde do Poder Executivo – Lei nº 15.462/2005 – Provimento.

Deve ser assegurado ao servidor o posicionamento no nível II da carreira de Assistente Técnico de Hematologia e Hemoterapia, bem como o desenvolvimento correto de seu plano de carreira, restituindo-lhe, inclusive, o pagamento retroativo desde a indevida implantação em nível inferior, observado o prazo prescricional de 05 (cinco) anos.

O Edital Nº 001/2001, que regulou o concurso público no qual o recorrente veio a ser aprovado, exigiu para o cargo Técnico da Saúde I, especialidade Técnico de Patologia Clínica, curso técnico completo de Patologia Clínica e registro no respectivo Conselho Profissional.

As alterações legislativas não podem simplesmente prejudicar os direitos das pessoas, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica e da irretroatividade.

##### DELIBERAÇÃO Nº 26.903/CAP/16

Duflino Geber de Melo – Masp. 1058466-2 – Conselheira Solange Irene Henrique de Melo – Julgamento 13.10.2016.

Revisão e correção de posicionamento – Plano de carreira do grupo de Atividades de Saúde do Poder Executivo – Lei nº 15.462/2005 – Provimento.

Deve ser assegurado ao servidor o posicionamento no nível II da carreira de Assistente Técnico de Hematologia e Hemoterapia, bem como o desenvolvimento correto de seu plano de carreira, restituindo-lhe, inclusive, o pagamento retroativo desde a indevida implantação em nível inferior, observado o prazo prescricional de 05 (cinco) anos.

O Edital Nº 001/2001, que regulou o concurso público no qual o recorrente veio a ser aprovado, exigiu para o cargo Técnico da Saúde I, especialidade Técnico de Patologia Clínica, curso técnico completo de Patologia Clínica e registro no respectivo Conselho Profissional.

As alterações legislativas não podem simplesmente prejudicar os direitos das pessoas, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica e da irretroatividade.

##### DELIBERAÇÃO Nº 26.904/CAP/16

Antônio Gonçalves dos Santos – Masp.1049800-4 – Conselheira Solange Irene Henrique de Melo – Julgamento 13.10.16.

Revisão e correção de posicionamento – Plano de carreira do grupo de Atividades de Saúde do Poder Executivo – Lei nº 15.462/2005 – Provimento.

Deve ser assegurado ao servidor o posicionamento no nível II da carreira de Assistente Técnico de Hematologia e Hemoterapia, bem como o desenvolvimento correto de seu plano de carreira, restituindo-lhe, inclusive, o pagamento retroativo desde a indevida implantação em nível inferior, observado o prazo prescricional de 05 (cinco) anos.

O Edital Nº 001/2001, que regulou o concurso público no qual o recorrente veio a ser aprovado, exigiu para o cargo Técnico da Saúde I, especialidade Técnico de Patologia Clínica, curso técnico completo de Patologia Clínica e registro no respectivo Conselho Profissional.

As alterações legislativas não podem simplesmente prejudicar os direitos das pessoas, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica e da irretroatividade.

##### DELIBERAÇÃO Nº 26.905/CAP/16

Eliane Maria Alves Bissoli – Masp. 366.048-7 – Conselheira Gabriela Ladeira – Julgamento 13.10.2016.

Estágio Probatório – Dispensa – Novo Ingresso novo ingresso no Serviço Público Estadual – Cargo de atribuições diferentes do cargo anteriormente ocupado–Avaliação especial de Desempenho – Imposição Constitucional – Inaplicabilidade do § 2º do Art. 23 da Lei nº 869/52–Não provimento.

O estágio probatório destina-se à comprovação da aptidão do servidor para a realização satisfatória das atribuições do cargo a ser ocupado. Considerando que o servidor ingressou em uma outra e nova carreira, com suas atribuições próprias e em sua maioria diferentes, não é possível estender a ele os efeitos da aptidão no cargo do qual se exonerou, mesmo e ainda que não tenha sido encontrada nenhuma mácula ou comprovação de possível conduta incompatível.

Ademais, a Emenda Constitucional nº 19/98 deu nova redação ao art. 41 da Constituição acrescentando ao § 4º, como condição para aquisição da estabilidade a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. Assim, não se trata de mera liberalidade da Administração Pública – a imposição constitucional deve ser observada, não ficando a Administração dispensada de sua realização, tampouco o servidor liberado de sua concretização para o alcance da estabilidade.